EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 368/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1°, da Lei n° 3.210, de 21 de fevereiro de 1990, e dá outras providências.

O art. 1°, Lei n° 3.210/1990, que desafetou imóvel do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município e autorizou o Município a conceder direito real de uso do mesmo, à ABOS, passa a vigorar com a seguinte redação: fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel a seguir descrito e caracterizado, situado à Rua Sylvio Campolim, Jardim América, totalizando a área de 2.014,07 m2, conforme planta e memorial descritivo constante no PA n° 7.634/2007, a saber: inicia na divisa com a área A, daí segue no sentido horário em reta na distância de 29,61 m, azimute 162°18'15", confrontando com a Rua Sylvio Campolim, deflete à direita e segue em curva na distância de 5,07 m, confrontando com a confluência da Rua Sylvio Campolim e a Rua João Crespo Lopes, segue em reta na distância de 55,71 m, azimute 223°04'06", confrontando com a Rua João Crespo

Lopes, deflete à direita e segue em curva na distância de 25,17 m, confrontando com a confluência da Rua João Crespo Lopes e a Av. Caribe, segue em curva na distância de 14,37 m, confrontando com a Av. Caribe, deflete à direita e segue na distância de 70,19 m, azimute 43°10'05", confrontando com a área A, encerrando a área de 2.014,07 m2 (Art. 1°); ficam mantidos os demais termos da Lei n° 3.210/1990 (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei, e revogação da Lei n° 8.815/2009 (Art. 4°).

Este Projeto de Lei visa alterar o Memorial Descritivo, constante na Lei 3.210/1990, de imóvel público, objeto da Matrícula nº 41.885 do 2º CRIA, ratificando os demais termos da Lei 3.210/1990, que dispõe sobre desafetação de imóvel público do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município e autoriza o Município a conceder direito real de uso.

As providências constantes neste PL, alteração de Memorial Descritivo, conforme consta na justificativa desta Proposição faz se mister para possibilitar a concessão de direito real de uso, de imóvel público a ABOS.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis:*

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistênciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois a alteração do Memorial Descritivo, proposta neste PL, visa a concretizar a concessão de direito real de uso, nos termos do art. 111, § 1°, LOM.

Sob o aspecto jurídico nada a opor; sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

e) concessão de direito real de uso.

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme dispõe a LOM: Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento. § 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.) É o parecer, salvo melhor juízo. Sorocaba, 04 de agosto de 2.011. MARCOS MACIEL PEREIRA Assessor Jurídico De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica